



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação Educação em Direitos Humanos

Luciélia Franca Costa

**CONTROVÉRSIAS SOBRE O REQUISITO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS**

Diamantina

2025

Luciélia Franca Costa

**CONTROVÉRSIAS SOBRE O REQUISITO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação
Lato Sensu Educação em Direitos Humanos, da
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e
Mucuri, como requisito para conclusão do Curso
Especialização em Direitos Humanos e obtenção do
título de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Daniel José da Silva

Diamantina

2025

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

C873c Franca Costa, Luciélia
2025 CONTROVÉRSIAS SOBRE O REQUISITO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS [manuscrito] : CONTROVÉRSIAS SOBRE O REQUISITO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS / Luciélia Franca Costa. -- Diamantina, 2025. 35 p.

Orientadora: Prof.^a Daniel José Silva Viana.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, Diamantina, 2025.

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Assistência Social. 3. Justiça Social. 4. Educação em Direitos Humanos. 5. Cidadania. I. José Silva Viana, Daniel. II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Luciélia Franca Costa

CONTROVÉRSIAS SOBRE O REQUISITO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos exigidos para a obtenção título de Especialista em Educação em Direitos Humanos, na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Orientador(a): Dr. Daniel José Silva Viana

Data de aprovação 15/07/2025

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL JOSE SILVA VIANA**
Data: 16/07/2025 14:12:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Daniel José Silva Viana
Departamento de Ciências Biológicas – UFVJM - Orientador

Documento assinado digitalmente
 **JHONY OLIVEIRA ZIGATTO**
Data: 16/07/2025 14:36:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. M.Sc. Jhony Oliveira Zigato

Docente do curso de Serviço Social - UFVJM

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO PEREIRA RODRIGUES**
Data: 16/07/2025 15:12:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. M.Sc. Fernando Pereira Rodrigues
Mestre em Educação Profissional e Tecnológica IFMG

Diamantina

À minha família, pelo apoio incondicional, carinho e incentivo, que foram essenciais para que eu pudesse alcançar este objetivo.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial ao meu esposo, pelo amor incondicional, paciência e incentivo em cada etapa desta jornada, e ao meu filho, que, mesmo tão pequeno, foi minha maior motivação para seguir em frente. A vocês, minha eterna gratidão. Também expresso meu sincero agradecimento ao meu orientador, por sua dedicação e apoio ao longo de todo o processo, contribuindo significativamente para a realização deste trabalho.

Os direitos humanos são violados não só pelo terrorismo, a repressão, os assassinatos, mas também pela existência de extrema pobreza e estruturas econômicas injustas, que originam as grandes desigualdades (Papa Francisco).

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na qual se legitima a partir da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004 e pela criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005, tem papel fundamental na proteção de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência que estão incapacitadas para as atividades do mundo do trabalho, portanto em situação de vulnerabilidade. No entanto, o critério de renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo para sua concessão tem gerado controvérsias jurídicas e sociais, especialmente quanto à sua compatibilidade com a realidade socioeconômica brasileira. Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente o critério de miserabilidade adotado para a concessão do BPC, investigando suas implicações jurídicas, sociais e políticas. O percurso metodológico, que se sustenta sobre uma teoria social, lançou mão dos instrumentais tais como a pesquisa bibliográfica e documental a com análise da legislação vigente, de decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), e de dados sobre o do BPC. Conclui-se que o critério atual é insuficiente para abarcar todas as situações de vulnerabilidade, sendo necessária uma revisão que leve em conta os princípios constitucionais da dignidade humana, da justiça social e da inclusão. A pesquisa reforça a importância da Educação em Direitos Humanos na construção de políticas públicas mais equitativas nos limites da sociabilidade capitalista e aponta desafios e perspectivas para a efetivação do direito à assistência social no contexto local. A relevância deste trabalho reside na análise crítica da política de Assistência Social, contribuindo para o debate sobre a necessidade de revisão dos critérios de acesso ao benefício, de forma a garantir maior equidade e efetividade na proteção social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Assistência Social; Justiça Social; Educação em Direitos Humanos; Cidadania.

ABSTRACT

The Continuous Benefit Payment (BPC), provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), plays a fundamental role in protecting elderly people and people with disabilities in vulnerable situations. However, the criterion of per capita income below a quarter of the minimum wage for its granting has generated legal and social controversies, especially regarding its compatibility with the Brazilian socioeconomic reality. This paper aims to critically analyze the poverty criterion adopted for granting the BPC, investigating its legal, social and political implications. The methodology used was bibliographic and documentary research, with analysis of current legislation, judicial decisions, especially of the Federal Supreme Court (STF), and data on the BPC. It is concluded that the current criteria are insufficient to cover all situations of vulnerability, and that a review is needed that takes into account the constitutional principles of human dignity, social justice and inclusion. The research reinforces the importance of Human Rights Education in the construction of more equitable public policies and points out challenges and perspectives for the implementation of the right to social assistance in the local context. The relevance of this work lies in the critical analysis of welfare policy, contributing to the debate on the need to review the criteria for access to the benefit, in order to ensure greater equity and effectiveness in social protection.

KEYWORDS: Continuous Benefit Payment. Social Assistance. Social Justice. Human Rights Education. Citizenship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 Objetivos geral	10
1.1.2 Objetivos específicos	10
2 Metodologia	10
 3REFERENCIAL TEÓRICO	 12
3.1 Educação em Direitos Humanos e Inclusão no Contexto do BPC.....	12
3.2 Evolução histórica da Seguridade Social no Brasil.....	15
3.3A política de Assistência Social no Brasil pós 1988.....	18
3.4Benefício de Prestação Continuada – BPC	20
3.5Embates a respeito do requisito da miserabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC	24
 4CONSIDERAÇÕES FINAIS	 30
 REFERÊNCIAS	 30

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social brasileira, estruturada pela Constituição Federal de 1988, visa assegurar proteção aos cidadãos em situações de risco social, com destaque para a Assistência Social. Entre os principais instrumentos dessa política está o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que garante um salário mínimo mensal a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que não possuam meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por suas famílias.

No entanto, o critério de renda per capita exigido para a concessão do benefício, atualmente limitado a 1/4 do salário mínimo, tem sido alvo de intensos debates jurídicos e sociais. Embora objetivo, esse parâmetro tem sido considerado excessivamente restritivo e pouco condizente com a complexa realidade socioeconômica brasileira, gerando exclusões injustas e fomentando a judicialização da política pública. Conforme analisa Santos (2024), esse modelo rígido de aferição da pobreza contribui para a insegurança jurídica e enfraquece a efetividade do direito à assistência social.

Nesse cenário, a Educação em Direitos Humanos (EDH) torna-se uma ferramenta essencial para analisar criticamente o BPC, pois promove uma compreensão ampliada sobre os direitos fundamentais e a necessidade de políticas públicas mais inclusivas. A EDH é um processo formativo que busca fomentar a cidadania, o respeito à dignidade humana e o compromisso com a justiça social (Culau; Lira; Sponchiado, 2015). Enraizada em princípios democráticos, ela contribui para que a população reconheça seus direitos e atue de forma consciente na sua defesa.

Este trabalho tem como objetivo analisar as controvérsias jurídicas e sociais envolvendo o critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a partir da perspectiva da Educação em Direitos Humanos. Busca-se contextualizar o BPC no sistema de Seguridade Social, discutir os limites e desafios do critério de renda exigido, e refletir sobre como a EDH pode contribuir para a efetivação do direito à assistência social e a promoção da cidadania.

A partir disso, busca-se responder à seguinte problemática: o critério de miserabilidade estabelecido pela LOAS atende adequadamente à realidade dos beneficiários do BPC ou revela-se defasado frente à complexidade social brasileira, demandando revisão e flexibilização?

A motivação pessoal para realização deste trabalho é o meu fazer profissional. Sou assistente social e trabalho na política de Assistência Social no município de Itinga/MG, na área de benefícios. Atuo diariamente no CRAS com requerimentos e orientações de BPC e do Programa Bolsa Família.

Este trabalho se justifica diante do crescente embate entre o Judiciário e a Administração Pública no que tange à concessão do BPC, bem como pela necessidade de compreender as implicações desse conflito para os beneficiários e para o fortalecimento da Educação em Direitos Humanos. A relevância desta pesquisa reside na análise do impacto do critério de miserabilidade sobre o acesso ao benefício, além de sua relação com os princípios constitucionais de dignidade humana e justiça social. Assim, a pesquisa contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de aperfeiçoamento das políticas assistenciais, com vistas a garantir maior equidade no acesso ao BPC

1.1 Objetivo geral

1.1.1 Analisar as controvérsias jurídicas e sociais em torno do requisito de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), considerando a perspectiva da Educação em Direitos Humanos e sua relação com a garantia da dignidade e da cidadania.

1.2 Objetivos Específicos

1.2.1 Contextualizar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Seguridade Social brasileira, destacando sua importância na proteção de pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade.

1.2.2 Examinar o critério de miserabilidade exigido para a concessão do BPC, discutindo seus fundamentos legais, as críticas quanto à sua adequação e os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

1.2.3 Compreender de que forma os princípios da Educação em Direitos Humanos podem contribuir para a efetivação do direito à assistência social, promovendo equidade e cidadania.

2 Percurso Metodológico

Para a realização desta pesquisa, será utilizada a metodologia de caráter descritivo e explicativo. A pesquisa descritiva buscará detalhar as características do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e suas implicações dentro da Seguridade Social, enquanto a pesquisa explicativa analisará os fatores determinantes para as controvérsias sobre o critério de miserabilidade, incluindo aspectos legais, sociais e políticos.

A presente pesquisa é caracterizada como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, uma vez que se fundamenta na análise de materiais já publicados sobre a temática. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica tem o objetivo de reunir, analisar e discutir contribuições teóricas relevantes sobre um determinado tema, possibilitando um aprofundamento crítico sobre seus aspectos históricos, sociais e jurídicos. Dessa forma, a revisão de literatura contemplou a análise de doutrinas jurídicas, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais superiores, artigos científicos indexados em bases como SciELO, Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, bem como fontes oficiais, como o site do Planalto.

Foram utilizadas palavras-chave como “Benefício de Prestação Continuada”, “critério de miserabilidade no BPC”, “Seguridade Social”, “Educação em Direitos Humanos” e “inclusão social” para a busca de materiais relevantes. A análise das decisões judiciais permitiu compreender como o critério de miserabilidade tem sido interpretado e aplicado ao longo dos anos, fornecendo subsídios para avaliar possíveis reformulações no modelo atual do BPC.

Além disso, a pesquisa buscou relacionar as discussões sobre o BPC com os princípios da Educação em Direitos Humanos (EDH), analisando sua influência na garantia de direitos sociais e na formação cidadã. A categorização dos dados foi realizada com base na metodologia de análise qualitativa, conforme proposta por Gil (2008), permitindo identificar e organizar categorias relacionadas ao acesso ao BPC, às decisões judiciais e às políticas de inclusão social no contexto da EDH.

Dessa maneira, os resultados esperados incluem uma compreensão aprofundada das controvérsias sobre o critério de miserabilidade no BPC, considerando sua relação com os princípios da Educação em Direitos Humanos e seu impacto na vida dos beneficiários. Com isso, pretende-se contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas assistenciais no Brasil e a necessidade de adaptações no critério de concessão do benefício.

O estudo será fundamentado em revisão bibliográfica, com base em doutrinas jurídicas, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais superiores, artigos científicos

indexados em bases como SciELO e fontes oficiais, como o site do Planalto. A análise das decisões judiciais permitirá compreender como o critério de miserabilidade tem sido interpretado e aplicado ao longo dos anos, fornecendo subsídios para avaliar possíveis reformulações no modelo atual do BPC. Assim, espera-se contribuir para a ampliação do debate sobre a efetividade das políticas assistenciais no Brasil.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Educação em Direitos Humanos e Inclusão no Contexto do BPC

A sociedade contemporânea vivencia conflitos decorrentes de diferentes formas de intolerância, abrangendo aspectos étnico-raciais, religiosos, territoriais, de gênero, de orientação sexual e políticos. Além disso, a globalização econômica e a hegemonia da ideologia neoliberal resultaram em transformações no papel do Estado, ampliando desigualdades sociais, promovendo a concentração de riqueza e intensificando processos de exclusão social (Guedes, Silva e Garcia, 2017).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, consolidando o respeito aos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos. Esse marco jurídico assegura a dignidade humana como princípio essencial, garantindo igualdade de direitos independentemente de raça, cor, sexo, classe social, idade, crença ou posicionamento político. Assim, a noção de vida digna tornou-se um elemento central na concepção contemporânea de direitos humanos, reforçando sua amplitude e importância na sociedade atual (Moehlecke, 2023).

A carta magna ainda estabeleceu o Estado Democrático de Direito e reforçou a dignidade humana como princípio fundamental, garantindo a proteção social aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. O direito à educação e à assistência social são componentes essenciais dessa proteção, assegurando que indivíduos em situação de pobreza extrema tenham acesso a mecanismos de inclusão e autonomia (Brasil, 1988).

A educação em direitos humanos passou a ter maior relevância no Brasil a partir da década de 1990, impulsionada por iniciativas como a proclamação da Década da Educação em Direitos Humanos, em 1995, e a aprovação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) em 2005. Inicialmente, esse debate esteve concentrado na sociedade civil, mas gradativamente foi incorporado às instâncias institucionais, especialmente com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, em 2003, e a formulação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH),

aprovado em 2006. Esse plano estabelece a educação e a escola como espaços essenciais para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, possibilitando a concretização de avanços normativos por meio de diretrizes que orientam valores e comportamentos na sociedade brasileira (Brasil, 2008).

A Educação em Direitos Humanos (EDH) desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, garantindo que todos os cidadãos compreendam seus direitos e lutem pela efetivação desses direitos. No contexto do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a EDH se torna essencial para conscientizar a população sobre o direito à assistência social e os desafios enfrentados pelos grupos mais vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência e idosos em situação de miserabilidade (Moehleck, 2023).

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva enfatiza que a educação de pessoas com deficiência deve se fundamentar em um modelo baseado nos direitos humanos, assegurando a igualdade e o respeito à diversidade. Esse princípio se estende à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pois a compreensão da assistência social como um direito humano reforça a luta contra a exclusão e a marginalização desses grupos (Brasil, 2008).

A Resolução 01/2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), estabelece diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos, delimitando, em seu artigo 2º, o entendimento e os princípios que fundamentam esse campo de atuação. Art. 2 - A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (Brasil, 2012).

A educação em direitos humanos vai além da simples transmissão de conhecimentos, abrangendo também o desenvolvimento social e emocional dos envolvidos no processo educativo. Seu propósito central é fomentar uma cultura na qual os direitos humanos sejam compreendidos, exercidos e incorporados ao cotidiano da comunidade escolar, estabelecendo um vínculo direto com a sociedade em geral. Para que esse objetivo seja alcançado, é essencial que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos ocorram em um ambiente fundamentado nesses princípios, garantindo que as práticas pedagógicas, os objetivos educacionais e a própria estrutura organizacional das instituições reflitam os valores dos direitos humanos (Unesco, 2012).

A Educação em Direitos Humanos deve fundamentar-se em princípios como dignidade humana, igualdade de direitos e reconhecimento das diferenças, conforme estabelecido pela Resolução 01/2012 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Esses princípios orientam a necessidade de reformulações nos critérios do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como a flexibilização do requisito de miserabilidade, com o objetivo de garantir que um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade tenha acesso ao benefício de maneira justa e eficaz (Brasil, 2012).

O papel da escola, não se limita à integração ou à oferta de conteúdos acadêmicos, mas exige o reconhecimento e o respeito às diferenças, auxiliando na superação de desafios enfrentados por pessoas com deficiência. Para isso, o professor precisa não apenas transmitir conhecimentos, mas também compreender-se como sujeito de direitos, o que demanda uma formação específica para lidar com a diversidade. Considerando que a diversidade é uma característica inerente à sociedade, a escola, sobretudo a pública, que acolhe uma grande pluralidade de indivíduos deve se consolidar como um espaço de socialização e de debate sobre a inclusão (Mariussi, Gisi, Eyng, 2016).

A compreensão da diversidade deve ir além das características biológicas visíveis, sendo reconhecida como uma construção histórica, cultural e social das diferenças. No caso das pessoas com deficiência, é essencial que sejam vistas como sujeitos de direitos e que a percepção social e pedagógica sobre sua diferença seja analisada a partir de uma perspectiva histórica (Gomes, 2008).

Nesse contexto, educar para os direitos humanos não deve ser encarado apenas como a inclusão de um novo componente na prática educacional, mas como a construção de uma nova identidade para os educadores, fundamentada nos direitos humanos. Essa abordagem é determinante para a formação cidadã e para a edificação de uma sociedade pautada na dignidade de todas as pessoas (Candau *et al.*, 2013).

Dessa forma, cabe à escola e aos seus agentes, professores, gestores e demais profissionais não apenas preparar os estudantes para o exercício da cidadania, mas também incentivá-los a refletir e vivenciar experiências em um ambiente marcado pela diversidade e pela heterogeneidade. A transformação da escola em um espaço inclusivo e participativo, no qual todos se sintam respeitados e acolhidos, é essencial. O ensino da convivência na diversidade não deve limitar-se à transmissão de normas, mas deve ser vivenciado no cotidiano escolar. Em um ambiente educativo que adota essa perspectiva, os direitos das pessoas com deficiência são efetivamente garantidos, assim como os direitos de outros grupos historicamente discriminados (Mariussi, Gisi, Eyng, 2016).

A escola, portanto, tem uma função que vai além da simples transmissão de conteúdos. Ela deve ser um espaço privilegiado para aprendizagens voltadas à cidadania e à vivência democrática. Ao considerar a promoção e a efetivação dos direitos humanos, é fundamental reconhecer os estudantes como sujeitos sociais inseridos em uma estrutura mais ampla. Dessa forma, a escola deve assegurar condições que favoreçam o desenvolvimento integral dos alunos, permitindo que vivenciem a dignidade e a igualdade. É importante destacar que a igualdade não significa homogeneização das características físicas, intelectuais ou culturais, tampouco a padronização de hábitos e costumes. Pelo contrário, a igualdade deve respeitar e valorizar as diferenças culturais e sociais, reconhecendo que, apesar das particularidades individuais, todos os seres humanos compartilham necessidades e capacidades essenciais (Zluhan, Raitz, 2014).

Assim, a relação entre Educação em Direitos Humanos e a inclusão social promovida pelo BPC evidencia a necessidade de políticas públicas mais equitativas e eficazes. A escola e os espaços educativos desempenham um papel fundamental na formação de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos, possibilitando que grupos historicamente marginalizados tenham voz ativa na reivindicação e ampliação de seus direitos sociais (Grifos da autora, 2025).

3.2 Evolução histórica da Seguridade Social no Brasil

A proteção social tem suas origens na família, de forma instintiva, e, nos períodos mais remotos, quando o conceito de Estado ainda não existia, era o núcleo familiar que se responsabilizava pelos mais velhos e pelas pessoas incapazes de trabalhar. Com o avanço da sociedade, surgiram leis e costumes voltados à assistência dos desamparados. No entanto, até a Revolução Industrial, essa proteção era compreendida principalmente como um dever familiar ou uma prática de caridade (Feitosa e Araújo, 2021).

A Revolução Industrial gerou uma migração significativa para as cidades, o que aumentou a oferta de mão-de-obra, mas também trouxe novas vulnerabilidades, como acidentes de trabalho e doenças. Com isso, o simples apoio familiar tornou-se insuficiente, e a proteção social passou a ser vista como uma responsabilidade estatal. Otto von Bismarck formalizou esse conceito ao criar os seguros sociais, visando evitar revoltas populares e proteger os trabalhadores em um contexto de condições precárias de trabalho (Feitosa e Araújo, 2021).

A evolução histórica da Seguridade Social no Brasil está associada a dois modelos fundamentais de proteção social adotados internacionalmente: o modelo Bismarckiano e o modelo Beveridgeano. O primeiro foi estabelecido na Alemanha por Otto Von Bismarck, em 1883, com a criação do seguro-doença, seguido pela cobertura compulsória para acidentes de trabalho no ano seguinte. Esse sistema introduziu duas características centrais dos sistemas previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade, sendo esses princípios estruturantes da previdência social no Brasil. Já o modelo Beveridgeano, formulado por William Beveridge na Inglaterra em 1942, propôs uma seguridade social de caráter universal, abrangendo todas as categorias trabalhadoras nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, financiada por arrecadação tributária sem vinculação específica, garantindo mínimos sociais a todos os cidadãos (Kertzman, 2017).

No contexto brasileiro, a questão da pobreza permaneceu negligenciada por sucessivos governos, sem uma organização estruturada para seu enfrentamento. Durante décadas, a população não contou com direitos garantidos à renda ou ao bem-estar mínimo, e a proteção social esteve vinculada ao trabalho formal, inicialmente beneficiando apenas categorias específicas. Dessa forma, aqueles que não possuíam emprego formal ficavam excluídos dos benefícios sociais (Venturini, 2016).

O Seguro Social no Brasil começou com organizações privadas, como as Santas Casas de Misericórdia, que prestavam assistência social com base na caridade. A partir da Constituição de 1824, surgiram os primeiros dispositivos legais relacionados à seguridade social. A Constituição de 1891 estabeleceu aposentadoria por invalidez para servidores públicos, e, em 1919, a Lei 3.724 instituiu o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, marcando um avanço importante na proteção dos trabalhadores (Kertzman, 2017).

O marco inicial da previdência social brasileira é geralmente atribuído à publicação da Lei Eloy Chaves, pelo Decreto Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Essa legislação criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para os empregados das empresas ferroviárias, sendo posteriormente ampliada para outras categorias, como portuários e marítimos. As CAPs eram organizadas por empresas, tornando-as responsáveis por administrar o seguro obrigatório de seus trabalhadores. Na década de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no início do governo Vargas, a previdência social passou por reestruturação, consolidando as 183 CAPs nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), organizados por categorias profissionais. Esse novo sistema fortaleceu a previdência social ao reunir um maior número de segurados em cada instituto, ampliando sua estabilidade e abrangência (Kertzman, 2017).

Para Boschetti falar de assistência social no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, “significava falar de uma ação residual em termos de recursos, fragmentada em termos de programas e ações e indefinida quanto aos objetivos e à ‘clientela” (Boschetti, 2006, p.276

A evolução constitucional da seguridade social brasileira trouxe marcos significativos. A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a estabelecer a tríplice forma de custeio, com participação do governo, empregadores e trabalhadores. Em 1937, a Carta Constitucional utilizou pela primeira vez o termo "seguro social", sem, contudo, apresentar grandes avanços. A Constituição de 1946 inovou ao adotar a expressão "previdência social" e garantir proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte, representando a primeira tentativa de sistematização das normas de proteção social (Kertzman, 2017).

A Seguridade Social é entendida como um mecanismo que envolve a colaboração dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de garantir ao indivíduo o amparo necessário, abrangendo áreas como a Saúde e a Previdência Social. A partir da Constituição, foi formalizado o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Feitosa e Araújo, 2021).

A Constituição Federal de 1988 consolidou as três áreas fundamentais da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social. Em 1990, a Lei 8.029/90 formalizou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultante da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) (Kertzman, 2017).

Também dispõe no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988)

No contexto teórico, diversos autores consideram a saúde, a assistência social e a previdência social como os pilares fundamentais da seguridade social. Para Ibrahim (2018), esse sistema pode ser compreendido como uma rede protetiva organizada pelo Estado e por particulares, contando com contribuições de diferentes setores, incluindo os próprios beneficiários, com o objetivo de garantir a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, trabalhadores e seus dependentes, assegurando um padrão mínimo de vida digna.

A Constituição de 1988, ao abordar a Ordem Social, definiu a seguridade social como um conjunto de ações voltadas para a saúde, a previdência e a assistência social. Entretanto, o

conceito de seguro social permaneceu restrito à previdência social. Essas três áreas foram escolhidas pelo legislador constituinte devido à sua interdependência, garantindo direitos sociais que, pela sua complementariedade, convergem para a estabilidade social. Assim, a seguridade social tem como finalidade assegurar os mínimos sociais necessários à qualidade de vida da população, mitigando os impactos de adversidades econômicas e sociais. A Constituição conferiu grande relevância a esses direitos, relacionando-os ao artigo 6º e estabelecendo sua concepção universal, desvinculando-os das relações de trabalho tradicionais (Simões, 2012).

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações promovidas pelo poder público e pela sociedade, com o propósito de garantir os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (Brasil, CF/1988).

Dessa forma, a seguridade social constitui uma instituição de caráter político-estatal, contando com a participação da sociedade civil por meio de parcerias e consórcios administrativos firmados com o poder público. O objetivo desse sistema é garantir à população os denominados mínimos sociais, por meio de políticas voltadas para a saúde, previdência e assistência social (Simões, 2012).

3.3 Apolítica de Assistência Social no Brasil pós 1988

A Assistência Social, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é uma política pública não contributiva vinculada à Seguridade Social. Por não exigir contribuição prévia, a própria Constituição, em seu artigo 203, determina que essa assistência será prestada a todos que dela necessitarem, independentemente de qualquer vínculo contributivo com o sistema previdenciário (Brasil, 1988).

A nova Carta Constitucional trouxe a necessidade de uma proteção social mais abrangente, considerando a significativa parcela da população que vivia marginalizada, fora do mercado de trabalho ou em condições laborais precárias e informais. Dessa forma, a Assistência Social passou a ser reconhecida como uma política voltada à garantia de direitos sociais e de responsabilidade estatal no enfrentamento à pobreza. Esse novo cenário promoveu uma reorganização das políticas sociais, possibilitando respostas diretas às demandas da população em situação de vulnerabilidade (Venturini, 2016).

No contexto histórico da Assistência Social no Brasil, algumas conquistas foram fundamentais para a efetivação desse direito. A Constituição Federal de 1988 marcou um

avanço ao declarar a assistência social como direito de todos e dever do Estado, mas sua implementação exigiu regulamentação por meio de importantes marcos normativos. Entre eles, destacam-se: a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada em 1993; a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), publicada em 2004, que definiu o modelo de gestão através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), instituída em 2005, que regulamentou a gestão da Assistência Social nos territórios e estabeleceu diretrizes para a sua implementação. O SUAS, além de representar um novo modelo de gestão, consolidou a assistência social como um direito social, rompendo com a antiga concepção de assistência baseada na caridade e no assistencialismo (SUAS, 2007).

Esse avanço representou um grande benefício para a população brasileira, uma vez que a Assistência Social passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Dessa forma, os serviços assistenciais deixaram de ser oferecidos como favores ou atos de filantropia e passaram a ser garantias institucionais de direitos.

Além da Constituição de 1988, a LOAS (1993) reforçou esse entendimento ao definir a Assistência Social como um direito fundamental e uma política de Seguridade Social não contributiva, destinada a assegurar os mínimos sociais. A execução dessa política ocorre por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa tanto do poder público quanto da sociedade, com o objetivo de garantir a satisfação das necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade (Loas, 1993).

A LOAS, conforme estabelecido pela Constituição Federal, definiu diretrizes fundamentais para a implementação da Assistência Social no Brasil. Seus objetivos incluem garantir proteção social aos mais necessitados, assegurar direitos fundamentais e promover o bem-estar da população. Entre suas ações estão a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, além de amparo a crianças e adolescentes carentes, e a promoção da integração ao mercado de trabalho, com foco também na habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência (LOAS, 1993).

A Assistência Social, enquanto política de proteção social, representa uma inovação significativa para a população brasileira, conforme estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Essa política visa garantir, sem a exigência de contribuição prévia, a provisão de proteção para todos os que dela necessitam. Assim, é essencial identificar quem são, quantos são e onde se localizam os cidadãos que dependem dos serviços e das atenções da assistência social (PNAS, 2004).

Essa abordagem constitui um avanço histórico, pois, ao contrário de outras políticas sociais, a Assistência Social não está vinculada à contribuição prévia dos beneficiários. Ela assegura direitos a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade, tornando-se, assim, um direito garantido ao cidadão e um dever do Estado. A assistência social passou a ser entendida como uma obrigação estatal de garantir os mínimos sociais àqueles que necessitam dos serviços, representando uma conquista importante para a população brasileira.

3.4 Benefício de Prestação Continuada - BPC

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja definição foi consagrada pela Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei nº 8.742/1993. Essa legislação reconheceu a assistência social como uma questão de política social, atribuindo ao Estado o dever de fornecer assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade, sem a exigência de contribuição. O objetivo é garantir o mínimo existencial, assegurando a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o BPC, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, se destaca como um benefício essencial para a proteção social (Mendes, 2023).

A assistência social no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, deve ser oferecida a todos os que dela necessitem, sem a exigência de contribuição à seguridade social. Entre os objetivos da assistência social está a garantia de um benefício mensal no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência e idosos que não tenham meios de prover sua própria manutenção ou que não possam ser mantidos por suas famílias (Brasil, 1988).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa uma garantia de renda mínima, assegurada constitucionalmente e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Este benefício destina-se a pessoas com deficiência e idosos a partir de 65 anos que atendam ao critério de renda estabelecido pela legislação vigente. Trata-se de uma política pública não contributiva, de responsabilidade estatal, e sua concessão é realizada diretamente pelo Governo Federal em todo o território nacional, conforme estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004).

De acordo com Simões (2012), a LOAS transferiu para a assistência social e para a União a responsabilidade pelo pagamento de determinados benefícios que anteriormente estavam sob a competência da previdência social. Assim, a LOAS diferenciou os benefícios

previdenciários, que são contributivos, dos benefícios assistenciais, que são não contributivos. Os benefícios assistenciais se dividem em dois tipos: os de prestação continuada (BPC) e os benefícios eventuais, destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Conforme estabelecido pela LOAS (1993), o BPC consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de subsistência próprios ou assistência familiar suficiente. Para a concessão do benefício, além da idade e da condição de deficiência, são exigidos outros requisitos, como a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. O critério de renda familiar per capita também é um fator determinante para a elegibilidade ao benefício.

O artigo 20 da LOAS define a composição familiar para fins de análise do direito ao benefício, incluindo o requerente, cônjuge ou companheiro, pais ou, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que residam no mesmo domicílio. Dessa forma, a renda de cada um desses membros é considerada no cálculo do critério de concessão do BPC.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, e o artigo 20 da LOAS (1993) garantem o direito ao BPC para brasileiros natos ou naturalizados com residência fixa no país que apresentem deficiência incapacitante ou que sejam idosos em situação de vulnerabilidade econômica. O benefício não é concedido quando há um familiar direto com capacidade de prover a subsistência do requerente, sendo esse responsável pelo pagamento de pensão alimentícia.

Historicamente, o BPC substituiu o antigo benefício previdenciário da renda mensal vitalícia, que era destinado a idosos em situação de vulnerabilidade com 70 anos ou mais (Lei nº 6.179/1974). A extinção desse benefício ocorreu a partir de janeiro de 1996, por meio da Medida Provisória nº 1.259/1996, que alterou a LOAS e transferiu a responsabilidade do benefício da previdência social para a assistência social (Simões, 2012).

A Lei nº 12.435/2011 trouxe atualizações à LOAS, consolidando a idade mínima de 65 anos para o acesso ao BPC por idosos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) ampliou ainda mais a proteção social aos idosos, garantindo que o BPC concedido a um membro da família não fosse considerado no cálculo da renda per capita para fins de elegibilidade a outros benefícios. No caso das pessoas com deficiência, a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/1999) estabeleceu diretrizes para assegurar sua inclusão social e acesso a direitos fundamentais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um componente fundamental da assistência social brasileira, garantindo proteção a indivíduos em situação de vulnerabilidade, conforme os princípios constitucionais e as diretrizes da LOAS. A Lei Orgânica da Assistência Social assegura o benefício mensal de um salário mínimo para pessoas idosas a partir de 65 anos, que não possuam meios de sustento, nem podem contar com o apoio de suas famílias. Além disso, o benefício concedido a um membro da família não é contabilizado para o cálculo da renda familiar per capita (Estatuto da Pessoa Idosa, 2003).

Ressalta-se que, o benefício da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência não é computado na renda para fins de cálculo de rendimento familiar, mas, também, não é transferido a terceiros, e, quem o recebe, não tem direito a décimo terceiro salário. Até a edição da Lei 12.435/2011, alterada posteriormente pela Lei 12.470/2011, (altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), considerava-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida (art. 20 da antiga redação da Lei 8.742/93 - LOAS).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, redefine o conceito de pessoa com deficiência. De acordo com o artigo 2º, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, podem limitar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece critérios específicos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência. De acordo com a legislação, considera-se deficiência aquela que se enquadra na definição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que configura um impedimento de longo prazo, cujos efeitos perdurem por no mínimo dois anos. Além disso, o benefício é destinado àqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (LOAS, 1993).

O BPC é um benefício assistencial que não pode ser acumulado com outros benefícios no âmbito da seguridade social, salvo os relacionados à assistência médica e pensões especiais de natureza indenizatória. A concessão está condicionada à avaliação da deficiência e do grau de impedimento do requerente, realizada por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Adicionalmente, podem ser utilizados outros elementos para comprovar a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social da família. O benefício deve ser revisado a cada dois anos para verificar a permanência das condições que

justificaram sua concessão, sendo cessado caso essas condições sejam superadas ou no caso de falecimento do beneficiário. Irregularidades na concessão ou uso do benefício também podem levar ao seu cancelamento (LOAS, 1993).

A legislação vigente contempla tanto pessoas com deficiência física quanto mental, desde o nascimento, como possíveis beneficiárias do BPC. Antes da modificação promovida pela Lei nº 12.470/2011, a LOAS exigia não apenas a incapacidade para o trabalho, mas também a incapacidade para a vida independente. Com a nova redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, essa exigência foi eliminada, alinhando-se à jurisprudência consolidada. Assim, passou-se a considerar suficiente a incapacidade para o trabalho como critério para concessão do benefício (Kertzman, 2017).

A Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) reforça essa interpretação ao estabelecer que a incapacidade para a vida independente não se restringe às atividades elementares do cotidiano, mas também à impossibilidade de prover o próprio sustento. Já a Súmula 48, publicada em 2012, afirma que a incapacidade não precisa ser permanente para garantir o direito ao BPC. No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Súmula 30 de 2008, consolidou a tese de que a incapacidade para prover a própria subsistência é suficiente para a concessão do benefício, sem a necessidade de comprovação de incapacidade para a vida independente (Kertzman, 2017).

Especificamente no caso das crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, inicialmente, estas tinham direito ao BPC. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, foi instituída uma pensão especial permanente para esses casos (Medida provisória Nº 894, 2019).

A relevância da avaliação social também foi consolidada com a edição da Súmula 80 da TNU, em 2015. Essa norma destaca a necessidade de uma análise detalhada dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que influenciam a participação da pessoa com deficiência na sociedade. Dessa forma, o laudo do assistente social passou a ter um papel central na avaliação do impacto da deficiência na vida do requerente do BPC (Kertzman, 2017).

Segundo Simões (2012), a LOAS transformou a assistência social em um direito constitucional, integrando-a à estrutura política do Estado. Isso significa que a população em situação de vulnerabilidade deixou de ser apenas assistida para se tornar usuária de um serviço institucionalizado, cujo objetivo é garantir a universalização dos direitos sociais.

Diferentemente das práticas clientelistas do passado, a assistência social passou a ser fundamentada em princípios institucionais e políticos que buscam superar os processos de exclusão e risco social. Assim, conforme estabelecido no artigo 1º da LOAS, a assistência social constitui um conjunto integrado de ações públicas orientadas para a promoção da cidadania e da inclusão social.

3.5 Embates a respeito do requisito da miserabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem sido objeto de diversas ações judiciais que questionam os critérios estabelecidos pela legislação. Muitos desses questionamentos se fundamentam na alegação de que tais critérios podem violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, argumenta-se que, com as mudanças socioeconômicas ocorridas no país e a implementação de novos programas e políticas públicas, surgiram paradigmas distintos que influenciam a concepção do benefício (Venturini, 2016).

Para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), é necessário que o interessado atenda a uma série de requisitos definidos pelo Governo Federal. Esses critérios, conhecidos como exigibilidade, consistem nas condições que uma pessoa deve cumprir para ser elegível ao benefício, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742/93 e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/07. O BPC tem como objetivo assegurar a sobrevivência de indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema, sendo um mecanismo que viabiliza a garantia dos mínimos sociais (Mendes, 2023).

Conforme a LOAS é considerado como integrantes do núcleo familiar o requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, o padrasto ou madrasta, além de irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que residam sob o mesmo teto (LOAS, 1993).

No que se refere ao critério de renda, o artigo 20, § 3º da LOAS estabelece que se considera incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo. Para esse cálculo, deve-se somar a renda mensal de todos os integrantes do grupo familiar e dividi-la pelo número total de membros que compõem a unidade familiar. Esse critério é um dos fatores determinantes para a concessão ou indeferimento do benefício assistencial, sendo utilizado como parâmetro para avaliar a situação de vulnerabilidade do requerente (LOAS, 1993).

O conceito de família para fins de concessão de benefícios evoluiu ao longo do tempo, assumindo diferentes significados conforme o contexto. Na LOAS, o artigo 20 e seu parágrafo único empregam uma definição ampla — a “unidade mononuclear” — que engloba parentes que convivem sob o mesmo teto e dependem economicamente uns dos outros. Para comprovar essa condição, basta demonstrar laços parentais, conjugais, genéticos ou de afinidade. Contudo, o critério de incapacidade financeira, limitado a 25 % do salário-mínimo, é alvo de críticas por não refletir a realidade social, violando o artigo 76 da CLT, que exige recursos suficientes para suprir necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário, higiene e transporte (Simões, 2012).

Em 1998, a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta questionou o critério objetivo de renda familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita para caracterizar a insuficiência de meios. O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a questão e considerou a lei constitucional, argumentando que cabe à esfera política estabelecer os critérios de elegibilidade para a concessão do BPC. Contudo, na época, ainda não havia a Súmula Vinculante, o que fez com que a questão permanecesse sendo discutida nas instâncias inferiores. Diversas decisões foram proferidas, contrariando a posição do STF, no sentido de que o critério de renda não deveria ser o único utilizado, sendo possível avaliar a condição de necessidade por meio de outros elementos socioeconômicos (Venturini, 2016).

Logo após a promulgação da LOAS, o Procurador Geral da República questionou a constitucionalidade dos critérios de elegibilidade do BPC, alegando uma possível restrição do direito social, em desacordo com os princípios constitucionais. Contudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo STF, que considerou inexistir a restrição alegada ao dispositivo constitucional, o qual remete à lei para fixar os critérios do benefício de salário mínimo para a pessoa com deficiência física ou idosa. No entanto, o voto vencido do relator sugeriu que a ação fosse acolhida parcialmente, defendendo que os critérios de elegibilidade definidos pela LOAS para o BPC não exauriam as possibilidades de comprovação da hipossuficiência. O relator questionou se a norma estabelecida seria a única forma de caracterizar a incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido (Brasil, 1998, voto do relator, p. 4). Essa interpretação pode ser vista como a origem da judicialização do BPC, conforme mencionado por Venturini (2016).

O Poder Judiciário tem relativizado o critério de renda da LOAS, considerado por vezes inconstitucional. Embora o parágrafo único do artigo 20 limite a elegibilidade ao valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o Judiciário admite exceções quando a situação de vulnerabilidade é

comprovada, valorizando o princípio da dignidade humana. Nesses casos, a perícia social pode identificar a condição de miséria, mesmo que a renda ultrapasse o limite legal. A Lei nº 9.533/1997 também contribui para essa flexibilização, permitindo a concessão do BPC com base em laudo socioeconômico que comprove a real necessidade, conforme previsto no caput do artigo 20 da LOAS (Simões, 2012).

Alguns acórdãos regionais têm decidido que a Constituição não deu à LOAS o poder de impor essa restrição, já que não especificou um limite de renda, assim como a antiga Lei nº 1060/1950 não o fizera no contexto da assistência judiciária. O inciso V do artigo 203 da Constituição é norma de eficácia plena, e a regulamentação referida apenas aborda aspectos executórios. Se sua eficácia fosse restrita, então poderia ser limitada por lei complementar. Portanto, tem-se considerado inconstitucional a imposição de um limite de renda inferior a 25% do salário mínimo para concessão do benefício, sem que outros critérios de carência sejam levados em conta. O STF, embora considerando constitucional o artigo 20 da LOAS, reconheceu que este dispositivo não impede o reconhecimento de outras situações que demandem o cumprimento da norma constitucional, e o benefício deve ser concedido quando comprovada a carência (citado in TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Ap. n. 20004.61.17.003717-0-Jaú-SP; Ac. n. 1136873; rel. Des. Federal Walter do Amaral; j. 08/10/2007; v.u, apud Simões, 2012).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantasse, em um prazo de 20 dias, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para uma moradora de Horizontina (RS), de 61 anos, que possui deficiência, além de ser portadora de depressão e epilepsia. A decisão, proferida pela 6ª Turma em 27 de janeiro, esclarece que a concessão do benefício assistencial não depende da comprovação de extrema miserabilidade, sendo suficiente demonstrar a insuficiência de recursos para garantir uma vida digna ao beneficiário. No caso em questão, a autora, apesar de residir em uma casa própria localizada na zona rural, depende de uma cesta básica fornecida pela Prefeitura e de uma pensão alimentícia de R\$ 550,00, paga pelo ex-marido, com a qual precisa sustentar a si mesma e o filho menor. Além disso, quando os medicamentos que utiliza não estão disponíveis na rede pública, ela precisa do auxílio de terceiros para não interromper os tratamentos, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022).

O processo chegou ao Tribunal após uma decisão favorável à autora na primeira instância. O INSS recorreu, alegando que a autora possui uma casa própria e recebe ajuda dos filhos, o que, segundo a autarquia, não atenderia aos critérios de miserabilidade exigidos para a concessão do benefício. Contudo, a relatora do caso, a desembargadora federal Taís

Schilling Ferraz, destacou que, no caso da autora, está configurada uma situação de risco social. A magistrada ressaltou que é possível avaliar a vulnerabilidade de deficientes ou idosos por outros critérios, além do parâmetro de renda familiar per capita, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade desse critério objetivo (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022).

O critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tem sido flexibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte entende que esse limite não deve ser considerado uma condição exclusiva para caracterizar a miserabilidade, mas sim um indicador, que pode ser complementado com outros meios de comprovação. No início de 2005, foi proposta uma alteração legislativa na Câmara dos Deputados, que visava elevar o limite de um quarto para meio salário mínimo, com o intuito de estabelecer uma distinção mais realista entre miséria e pobreza. Essa mudança reflete a proposta original dos defensores da LOAS de 1993 (Simões, 2012).

A jurisprudência sobre o limite de um quarto do salário mínimo é marcada por intensas controvérsias, especialmente em relação à flexibilização do critério objetivo de definição de miserabilidade. A questão está prevista no § 3º do art. 20 da LOAS, que estabelece que a pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família deve ter uma renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal (STF) havia consolidado um entendimento, com base em diversas decisões, de que o benefício assistencial não poderia ser concedido a pessoas cuja renda familiar per capita ultrapassasse esse limite, conforme a ADI 1.232/98. No entanto, em decisões subsequentes, o STF passou a flexibilizar essa interpretação, considerando a possibilidade de conceder o benefício caso seja comprovado que o requerente não possui condições de sustento, mesmo que sua renda familiar seja superior ao limite (Kertzman, 2017).

Em 18 de abril de 2013, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo estava desatualizado e não refletia mais a realidade da miserabilidade. Contudo, essa inconstitucionalidade não resultou na nulidade do critério. O limite de um quarto do salário mínimo continuou válido, mas passou a ser considerado apenas um dos parâmetros para caracterizar a miserabilidade, podendo ser substituído por outros meios de prova, conforme não especificado pela LOAS (Kertzman, 2017).

Essa decisão do STF representa uma mudança significativa na abordagem do critério de miserabilidade, permitindo uma maior flexibilidade e possibilitando a utilização de outros elementos para comprovar a condição de necessidade dos beneficiários, além da simples análise da renda familiar. Essa evolução jurisprudencial reflete uma tentativa de adaptar a legislação às novas realidades sociais, garantindo uma assistência social mais condizente com as necessidades da população. Porém, apesar deste critério ter sido julgado como inconstitucional não foi decretado sua nulidade. O critério continuou válido, mas deixou de ser o único para caracterizar a miserabilidade, que pode ser aferida através de outros meios, omitidos pela LOAS (Venturini, 2016).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais, mas não anulou as regras vigentes, o que resultou em uma mitigação dos efeitos da decisão. Isso se deve ao fato de que os efeitos retroativos poderiam gerar um vácuo legislativo, afastando ainda mais a aplicação da vontade constitucional. Essa mitigação, no entanto, permitiu que o legislador e o Poder Executivo, enquanto responsáveis pela gestão da política social, corrigissem a falha identificada (Reis, 2013).

Em alinhamento com decisões recentes da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a comprovação da renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é o único fator a ser considerado para aferir a condição de miserabilidade da família do requerente. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) chegou a editar a Súmula 11, que reconhece que a condição de miserabilidade pode ser comprovada por outros meios, mesmo quando a renda ultrapassa esse limite. Contudo, essa súmula foi posteriormente cancelada em 2006 (Kertzman, 2017).

O Poder Judiciário, ao aplicar a declaração de inconstitucionalidade sem nulidade, permitiu uma oportunidade de diálogo entre os três poderes, garantindo que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) fosse assegurado como direito constitucional. Esse procedimento possibilitou que a questão fosse abordada com cautela e buscasse soluções para a situação (REIS, 2013).

Em 2015, o legislador resolveu regulamentar a questão no Estatuto da Pessoa com Deficiência, permitindo que outros elementos probatórios, além da renda familiar, fossem considerados para a concessão do benefício, conforme o regulamento da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Kertzman, 2017). A TNU, em 2015, editou a Súmula 79, que especifica que, para a concessão do benefício, é necessário apresentar prova das condições socioeconômicas do requerente, sendo possível utilizar laudo do assistente social, auto de

constatação de oficial de justiça ou, quando esses meios não forem viáveis, prova testemunhal.

A controvérsia gira em torno do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, que limita a renda per capita familiar. O INSS, como autarquia, deve seguir o princípio da legalidade e não pode interpretar as normas de forma flexível. Contudo, é necessário questionar se esse valor mínimo pode ser uma barreira para a garantia de uma vida digna, conforme os preceitos constitucionais. O INSS, ao avaliar o cumprimento do critério de renda, realiza uma perícia socioeconômica para verificar as condições reais da família do requerente (Bicca, 2015).

No entanto, em alguns casos, o benefício é indeferido sem a realização dessa perícia, com base apenas na avaliação médica, o que leva muitos requerentes a recorrerem à via judicial. A jurisprudência tem reconhecido que, para a análise da condição de necessidade, é necessário considerar tanto os critérios objetivos da lei quanto fatores subjetivos, que dependem das circunstâncias de cada caso. A aplicação desses critérios subjetivos, juntamente com os objetivos, permite alcançar uma análise mais justa e eficaz, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lopes, 2014).

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, § 3º, estabelece que o benefício de assistência social pode ser negado caso a renda familiar ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo per capita, um critério objetivo utilizado pelo INSS para o indeferimento de solicitações. No entanto, essa interpretação literal da lei não está completamente alinhada aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme consagrados pela Constituição de 1988. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a obrigação do Estado de prestar assistência social a todos que dela necessitem, independentemente de contribuições anteriores (Bicca, 2015).

Ao longo dos anos, diversas Ações Cíveis Públicas (ACP) foram propostas, com o objetivo de alterar a análise dos critérios de concessão de benefícios, levando em consideração novas realidades sociais e econômicas. A recente ACP nº 5044874-22.2013.7100/RS, aprovada nacionalmente, introduziu mudanças importantes nesse contexto. Ela determina que o INSS, por meio do assistente social, deve avaliar as despesas relacionadas ao tratamento de saúde de idosos e pessoas com deficiência, mesmo que a renda familiar ultrapasse o limite de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Se o assistente social verificar que a renda familiar está comprometida devido aos custos com saúde, o direito ao benefício será automaticamente reconhecido para o idoso, e a pessoa com deficiência passará por uma

avaliação mais detalhada da sua condição. Contudo, essa abordagem não é isenta de limitações(Stopa, 2019).

A ACP estabelece que o parecer social esteja vinculado à comprovação dos gastos com saúde, além de exigir que seja demonstrado que o Sistema Único de Saúde (SUS) não cobriu as despesas. Isso impõe um ônus adicional para os beneficiários, que precisam não apenas atender aos critérios de renda, mas também comprovar a inexistência de cobertura do SUS, o que pode ser um desafio para muitas famílias, que frequentemente não possuem acesso a essas informações ou enfrentam dificuldades em atestá-las. Essa exigência pode resultar em mais dificuldades e desgastes para os cidadãos, dificultando o acesso aos benefícios sociais(Stopa, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das controvérsias jurídicas e sociais em torno do critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) revelou a rigidez e a defasagem desse requisito frente às transformações econômicas e sociais do país. A exigência legal de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo tem se mostrado insuficiente para refletir a real situação de vulnerabilidade das famílias brasileiras, limitando o acesso ao benefício por parte de quem dele necessita.

O confronto entre o Judiciário e a Administração Pública evidencia não apenas uma disputa interpretativa, mas um problema estrutural que demanda revisão legislativa urgente. O reconhecimento da inconstitucionalidade do critério pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal representa um avanço, mas sua não nulidade imediata revela o impasse existente quanto à implementação de novos parâmetros mais justos e adequados.

Nesse cenário, a Educação em Direitos Humanos desponta como um instrumento essencial para a formação cidadã, promovendo o conhecimento dos direitos assistenciais e fortalecendo a participação social na construção de políticas públicas inclusivas. A conscientização da população e dos gestores públicos sobre os direitos fundamentais pode contribuir para reduzir a judicialização e tornar o acesso ao BPC mais equitativo e eficaz.

Diante da persistência da insegurança jurídica e da ausência de normas atualizadas, torna-se indispensável o diálogo entre os Poderes Legislativo e Judiciário para a reestruturação do critério de elegibilidade, de modo a garantir a efetivação do direito à assistência social com base na dignidade da pessoa humana e na justiça social. Por fim, reforça-se a importância de pesquisas contínuas sobre o tema, a fim de acompanhar seus

desdobramentos legais e ampliar a disseminação de informações que fortaleçam a cidadania e a equidade no acesso às políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BICCA, Patrícia Moares. *Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana*. JURIS, Rio Grande, v. 23, p. 141-181, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6328>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. *Seguridade Social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil*. Brasília: Letras Livres, Editora UnB, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*, de 07 de janeiro de 2008. 2008, p. 14-20. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. *Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso*, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

BRASIL. *Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal*. Relatório de Informes Sociais. 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?codigo=313400&aM=0>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB* (Lei nº 9394/96). 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011*. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 fev 2025.

BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. MEC. *Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP, 01 de 2012*. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019*. Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-894-de-4-de-setembro-de-2019-214566522>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social*. Aprovada pela Resolução n. 145, do Conselho Nacional de Assistência Social, em 15 de outubro de 2004 e publicada no D.O.U. em 28 de outubro de 2004. Brasília, DF, 2004.

CANDAU, V.M. et al. *Educação em direitos humanos e a formação de professores(as)*. São Paulo: Cortez, 2013.

CULAU, Julia; LIRA, Daiane; SPONCHIADO, Denise Aparecida Martins. *Educação em Direitos Humanos: Um Desafio da Sociedade e da escola*. In: Anais EDUCERE - IX Encontro Nacional de Educação, p. 3949-3960, PUC-PR, Curitiba, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18221_7983.pdf. Acesso em: 8 fev. 2025.

ENAP - Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social - 2ª Edição, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3231/1/Maristela%20Alves%20dos%20Reis.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

FEITOSA, Denise Bzyl; ARAÚJO, Maria Líri da Calou de. *A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático*. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, n. 3, p. 123-145, set./dez. 2021. ISSN 2359-5639. Disponível em: www.ninc.com.br. Acesso em: 23 fev. 2025.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

GOMES, N.L. *Diversidade e currículo*. In: JANETE, B; SANDRA, D.P; ARICÉLIA R.N. (Org.). *Indagações sobre currículo: diversidade e currículo*. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2008. p. 17-47.

GUEDES, Josenilson Viana; SILVA, Angela Maria Ferreira da; GARCIA, Luciane Terra dos Santos. *Projeto político-pedagógico na perspectiva da educação em direitos humanos: um ensaio teórico*. Rev. bras. Estud. pedagog., Brasília, v. 98, n. 250, p. 580-595, set./dez. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.98i250.2991>. Acesso em: 19 fev. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2024*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 15. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Felipe Mota. *O requisito da miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)*. João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/854/1/FML08012015.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARIUSSI, Madalene Isabel Maria; GISI, Lourdes; EYNG, Ana Maria. *A Escola como Espaço para Efetivação dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência*. Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v. 22, n. 3, p. 443-454, Jul.-Set., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/sFXWwtHPshmPwhDbg4bZxtj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MENDES, Emanuela Alves. *O critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada*. 2023. Artigo científico, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5811/1/TCC%20Emanuela%20A.M.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MOEHLECKE, Sabrina. *Por uma cultura de educação em direitos humanos*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [assis-9786557082126-03.pdf \(scielo.org\)](#). Acesso em: 19 fev. 2025.

NOZU, Washington Cesar Shoiti; ICASATTI, Albert Vinicius; BRUNO Marilda Moraes Garcia. *Educação inclusiva enquanto um direito humano*. Inc.Soc., Brasília, DF, v.11 n.1, p. 21-34, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4076>. Acesso em: 20 fev. 2025.

REIS, Maristela Alves dos. *Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais*.

SANTOS, Moisés da Silva. *Critério de renda para o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): uma análise crítica e a necessidade de revisão*. Revista Visão Jurídica, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://visaojuridica.com/index.php/2024/04/24/criterio-de-renda-loas>. Acesso em: 10 maio 2025.

SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

STOPA, Roberta. *O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso*. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-66282019000200231&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 15 fev. 2025.

SUAS: Sistema Único de Assistência Social / produzido e organizado por Luziele Tapajós, José Ferreira da Cruz, Simone Aparecida Albuquerque. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2007. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Catalogo/Suas_-_Os_desafios_da_assistencia_social.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

TRF4. *Portal unificado da Justiça Federal da 4ª região. Concessão de benefício assistencial não exige miserabilidade extrema*. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16321. Acesso em: 24 fev. 2025.

UNESCO. *Plano de ação: Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH)*. Brasília, DF: Unesco, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147853_por. Acesso em: 2 fev. 2025.

VENTURINI, Adriana Maia. *A remodelação da política social do Benefício de Prestação Continuada pelo Judiciário*. Dissertação (Mestrado) – Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma2/adriana-maia-venturini.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. *A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas*. Rev. bras. Estud. pedagogia. (online), Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, jan./abr. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbeped/a/zrxjQZWMyfQbzTW58rjSJQt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2025.